PREFEITURA MUNICIPAL DE JAGUARÉ

Estado do Espírito Santo

Av. 09 de Agosto, nº 2326, Centro, Jaguaré/ES, CEP 29950-000, CNPJ 27.744.184/0001-50
Tel.: (27) 3769-2900 – E-mail: gabinete@jaguare.es.gov.br / site: http://www.jaguare.es.gov.br/

PROJETO DE LEI Nº 031, DE 06 DE DEZEMBRO DE 2021

“DISPÕE SOBRE A VIGÊNCIA E PRAZO DE ENCAMINHAMENTO DO PLANO PLURIANUAL – PPA, DA LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS – LDO - E DA LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL - LOA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”

O PREFEITO MUNICIPAL DE JAGUARÉ, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O projeto do Plano Plurianual, para vigência até o final do primeiro exercício financeiro do mandato subsequente, será encaminhado até o dia 30 (trinta) de outubro e devolvido para sanção até o encerramento da sessão legislativa.

Art. 2º O projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias será encaminhado até 31 de maio e devolvido para sanção até o encerramento do primeiro período da sessão legislativa.

Art. 3º O projeto de Lei Orçamentária Anual do Município será encaminhado até o dia 30 (trinta) de outubro e devolvido para sanção até o encerramento da sessão legislativa.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Jaguaré, Estado do Espirito Santo, aos seis dias do mês de dezembro do ano de dois mil e vinte e um (06.12.2021).

Assinado por ELDER SOSSAI DE LIMA
793.485.997-04
PREFEITURA MUNICIPAL DE JAGUARÉ
08/12/2021 16:58:07

Elder Sossai de Lima
Prefeito em Exercício

PREFEITURA MUNICIPAL DE JAGUARÉ
Estado do Espírito Santo
Av. 09 de Agosto, nº 2326, Centro, Jaguaré/ES, CEP 29950-000, CNPJ 27.744.184/0001-50
Tel.: (27) 3769-2900 – E-mail: gabinete@jaguare.es.gov.br / site: http://www.jaguare.es.gov.br/

MENSAGEM E JUSTIFICATIVA

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal e Dignos Pares:

Submeto à elevada consideração dessa Egrégia Câmara Municipal a presente proposição, que “dispõe sobre a vigência e prazo de encaminhamento do plano plurianual – PPA, da Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO, e da lei orçamentária anual – LOA, e dá outras providências.”, em cumprimento ao disposto no § 9º e no inc. I do art. 165, da Constituição Federal, de 5 de outubro de 1988, que remete à Lei Complementar a tarefa de dispor sobre o exercício financeiro, a vigência, os prazos, a elaboração e a organização do Plano Plurianual, da Lei de Diretrizes Orçamentárias e da Lei Orçamentária Anual. Ocorre, contudo, que a Lei Complementar de que trata o dispositivo constitucional em foco ainda não foi editada.

No artigo 35, § 2º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT foram estabelecidos os prazos que devem ser respeitados em relação ao envio pelo Executivo e à devolução para sanção dos projetos que tratam de matéria orçamentária, até que seja editada a Lei Complementar de que trata o artigo 165, §9º da Constituição. No caso do PPA, LDO e LOA, estabelece o artigo 35, § 2º, I, II e III ADCT, que os respectivos projetos serão encaminhados ao Legislativo até quatro meses, oito meses e meio e quatro meses antes do encerramento do exercício financeiro e devolvido para sanção até o encerramento do primeiro período da sessão legislativa, no caso da LDO, e até o encerramento da sessão legislativa, no caso de PPA e LOA.

De acordo com entendimento consolidado de grande parte dos doutrinadores, Estados e Municípios **têm plena competência para dispor sobre o tema até que lei complementar federal venha a integrar a eficácia normativa do comando constitucional inserto no §9º do artigo 165 da Constituição**. Outra não é a conclusão exarada no Parecer n° 089/2009 do Instituto Brasileiro de Administração Municipal da lavra da Consultora Jurídica Rachel Farhi. Senão vejamos:

> **"Portanto, nada impede que o Município, através de Emenda à LOM, estabeleça prazo de envio pelo Executivo e devolução pela Câmara, das propostas orçamentárias, a luz da realidade local, sem necessariamente reiterar o disposto nos incs. I a III, do § 2º, do art. 35 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT)"**

Se por um lado é correto afirmar que o Município detém competência para dispor em sua Lei Orgânica de forma idêntica ou não daquela prevista no artigo 35, § 2º, ADCT, é de se

PREFEITURA MUNICIPAL DE JAGUARÉ
Estado do Espírito Santo
Av. 09 de Agosto, nº 2326, Centro, Jaguaré/ES, CEP 29950-000, CNPJ 27.744.184/0001-50
Tel.: (27) 3769-2900 – E-mail: gabinete@jaguare.es.gov.br / site: http://www.jaguare.es.gov.br/

considerar que esta competência há de ser exercida nos estritos limites estabelecidos pela Constituição Federal. Com efeito, de acordo com o §2° do artigo 165 da Constituição, a Lei de Diretrizes Orçamentárias estabelece regras de elaboração para o orçamento do ano seguinte, motivo pelo qual, a Lei Orçamentária Anual somente poderá ser apresentada após a aprovação da LDO pelo Legislativo.

Tamanha é a importância da Lei de Diretrizes Orçamentárias que a Constituição Federal declara, em seu artigo 57, § 2º, que a sessão legislativa não será interrompida sem a aprovação do projeto de lei de diretrizes orçamentárias,

Assim, com a alteração pretendida no projeto em tela, o Chefe do Executivo Municipal terá a obrigação de encaminhamento da Lei de Diretrizes Orçamentárias, caso seja aprovado, em até 31 de maio, ante 15 de abril do dispositivo em vigor. Mesmo com a aprovação do Projeto de Lei, a LDO antecederá a LOA, o que não poderia ser diferente, eis que esta é guiada por aquela.

Enfim, a emenda apresentada visa a dilação dos prazos para envio da LDO, PPA e LOA, porém, não veio a solucionar o contratempo do primeiro ano de governo da Administração Municipal referente ao encaminhamento do PPA após a LDO. Por isso, a LDO, já aprovada pela Casa Legislativa do Município de Jaguaré, poderá ser emendada para garantir sua adequação ao PPA 2022-2025, o que é permitido pelo §4º do artigo 166 da Constituição, que admite emendas parlamentares à Lei de Diretrizes Orçamentárias, desde que compatíveis com o Plano Plurianual.

Do exposto, pela autonomia como ente federado, entendemos que o Município possui competência para dispor sobre os prazos de encaminhamento das peças orçamentárias ao Legislativo Municipal, não existindo nenhum óbice legal para seu regular trâmite em Plenário.

Sem mais para o momento, reiteramos nosso apreço à egrégia Câmara de Vereadores e renovamos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Respeitosamente,

Elder Sossai de Lima
Prefeito em Exercício